



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.200 - MG (2011/0076165-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : GOOD LIFE SAÚDE S/A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ILEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1 - No caso, a conclusão do Acórdão recorrido quanto à procedência do pedido de reparação a título de danos morais decorre da interpretação de cláusula contratual, bem como da análise de circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

2 - Ademais, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada.

3 - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.200 - MG (2011/0076165-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GOOD LIFE SAÚDE S/A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GOOD LIFE SAÚDE S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 346/348 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por dano moral proposta por FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO, conheceu do Agravo e negou seguimento a seu Recurso Especial, ao entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal, em relação ao afastamento da condenação a título de danos morais, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o revolvimento de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

2.- Alega a agravante violação do art. 186 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o mero descumprimento de cláusula contratual, por si só, não enseja reparação a título de dano moral. *Portanto, apesar da aflição e transtornos que as autoras dizem ter vivenciado, tais aborrecimentos foram passageiros, visto que a cirurgia foi autorizada em sede de tutela antecipada e, conforme anotado pelo Perito, coroada de sucesso.* (e-STJ fl. 355)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.200 - MG (2011/0076165-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Verifica-se que, ao dar provimento à Apelação das autoras, para julgar procedente o pedido quanto à reparação a título de danos morais, assim fundamentou o Colegiado estadual (e-STJ fls. 305/307):

A negativa de atendimento ao caso da primeira autora (mãe da segunda autora, contratante do plano) revelou-se flagrantemente indevida, esclarecendo as provas dos autos, bem ao contrário do que defendeu a ré (de que se tratava de um problema obstetrício), que o tratamento cirúrgico demandado pela paciente era eminentemente ginecológico.

No caso, são inquestionáveis o sofrimento e a alteração emocional por que passaram as autoras, ante a situação de impotência de não poderem por fim - às expensas do plano de saúde há anos contratado - à dor e ao desconforto experimentados pela paciente no simples ato de urinar.

O laudo pericial revelou a atitude arbitrária do plano de saúde, cujo corpo médico "não foi capaz" de identificar a diferença entre a necessidade de um procedimento ginecológico e um obstetrício, o que só veio a agravar o estado emocional da paciente, com avançada idade, e de sua filha. (...).

Portanto, ao contrário do que alega a apelada, os requisitos necessários à configuração do seu dever de indenizar moralmente as vítimas estão devidamente caracterizados.

A negativa de cobertura do plano de saúde, contrariando os termos da lei stricto sensu e do próprio contrato, caracteriza a prática da conduta antijurídica, enquanto que a dor e a angústia verificadas no espírito íntimo das autoras materializam os danos, estando esses dois primeiros elementos claramente unidos por um nexo de causalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

6.- Ademais, é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO EM HOSPITAL DA ESCOLHA DO AUTOR. RECUSA FUNDAMENTADA NA CIRCUNSTÂNCIA DE O NOSOCÔMIO NÃO INTEGRAR A REDE REFERENCIADA. APURAÇÃO, NO PROCESSO, QUE O HOSPITAL INTEGRAVA TAL REDE E QUE A RECUSA FOI ILEGÍTIMA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS. REVISÃO.

1. A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.

2. A recusa injustificada de autorização para que cirurgia de urgência seja realizada em hospital integrante da rede referenciada gera dano moral.

3. É necessária a revisão da verba honorária na hipótese em que sua fixação avilte a profissão do advogado.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.109.978/RS, Rel^a. Min^a. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.9.11);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA NÃO APROVAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDICAMENTO PELA ANVISA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado, configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes.

2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.253.696/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24.8.11).

E, ainda: AgRg no REsp 1.229.872/AM, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 1.7.11; AgRg no Ag 1.177.632/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 1.2.11; AgRg no REsp 1.088.992/DF, Rel.^a Min.^a MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 6.12.10; AgRg no Ag 1.064.823/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 11.5.09; AgRg no Ag 846.077/RJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.7.07; REsp 259.263/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.2.06.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0076165-0

AgRg no
AREsp 17.200 / MG

Números Origem: 1002404477529001 24044477529 44775291020048130024

EM MESA

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOD LIFE SAÚDE S/A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOOD LIFE SAÚDE S/A
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.